



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RECEBIDO NA DITEL
Em 13 / 06 / 2019
Horas 9 : 45
Por: _____

MENSAGEM Nº 110/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 67/2019, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.924, de 17 de outubro de 2016, que ‘Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no Estado de Rondônia e dá outras providências.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 67/2019

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.924, de 17 de outubro de 2016, que “Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no Estado de Rondônia e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 17 da Lei nº 3.924, de 17 de outubro de 2016, que “Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no Estado de Rondônia e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As multas serão aplicadas em conformidade com o risco das edificações, tendo o valor máximo de 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal - UPF do Estado de Rondônia, levando-se em conta a área construída e o risco da edificação ou da área de risco, de acordo com a seguinte graduação:

I - leve: para sistemas ou medidas parciais ou totalmente ineficientes;

II - média: para sistemas ou medidas inexistentes; e

III - grave:

a) por deixar de apresentar projeto, de solicitar vistoria ou de submeter-se à fiscalização para os casos de análise de projeto ou de vistoria para habite-se ou, ainda, para os casos de vistoria de funcionamento;

b) por impedir ou obstruir vistoria para habite-se ou vistoria para funcionamento.

IV - gravíssima:

a) burlar ou tentar burlar fiscalização, alterando parcial ou totalmente:

1. as características do imóvel; ou

2. dos dispositivos ou sistemas;

b) realizar evento temporário, sem a devida autorização do CBMRO; e

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de um traço longo e curvo que se fecha em um círculo, com um traço adicional que se estende para cima e para a esquerda.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

c) adentrar no local ou violar documentação de interdição de imóvel interditado ou embargado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sem prévia autorização do mesmo.

.....”

Art. 2º. Fica acrescentado o artigo 17-A, 17-B e o artigo 17-C à Lei nº 3.924, de 17 de outubro de 2016, conforme segue:

“Art. 17-A. As multas serão aplicadas segundo as irregularidades constatadas e têm seus valores definidos de acordo com a classificação de risco da edificação e graduação das infrações previstas nas Tabelas 1 e 2, expostas no Anexo Único desta Lei.

§ 1º. Nos casos em que a área irregular estiver isolada ou compartimentada, somente esta será considerada para fins de cálculo de multa.

§ 2º. Nos casos em que forem constatadas mais de uma irregularidade, será considerada para fins de aplicação de multa a de maior gravidade.

Art. 17-B. No caso de realização de evento temporário sem a devida autorização, serão aplicadas as multas de acordo com a classificação de risco do evento, conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Lei.

Art. 17-C. Fica vedado a retroação dos efeitos desta norma, não podendo haver a anistia ou perdão das multas anteriores a vigência desta Lei.”

Art. 3º. Fica acrescentado o Anexo Único à Lei nº 3.924, de 17 de outubro de 2016, conforme segue:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

“ANEXO ÚNICO

TABELAS DE MULTAS

TABELA 1 - MULTA POR RISCO E ÁREA

RISCO DA EDIFICAÇÃO	UPF POR ÁREA
BAIXO	5 UPF + (0,010 UPF multiplicado pela área da edificação em m ²)
MÉDIO	7 UPF + (0,015 UPF multiplicado pela área da edificação em m ²)
ALTO	11 UPF + (0,020 UPF multiplicado pela área da edificação em m ²)

TABELA 2 - FATOR MULTIPLICADOR POR GRADUAÇÃO

INFRAÇÃO	FATOR MULTIPLICADOR
LEVE	1
MÉDIA	1,5
GRAVE	2,0
GRAVÍSSIMA	2,5

TABELA 3 - MULTAS EVENTOS TEMPORÁRIOS

CLASSIFICAÇÃO	UPF
RISCO MÍNIMO	70
RISCO BAIXO	100
RISCO MÉDIO	200
RISCO ALTO	300
RISCO ESPECIAL	450

* A multa será aplicada conforme o cálculo a seguir:

1º passo - sabendo-se o risco da edificação se procederá a operação matemática constante na Tabela 1 (UPF por área) segundo o respectivo risco da edificação.

2º passo - multiplicará o valor obtido pelo fator multiplicador constante na Tabela 2, conforme a graduação da infração.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Casa Civil - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 59, DE 9 DE ABRIL DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.924, de 17 de outubro de 2016, que ‘Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no Estado de Rondônia e dá outras providências.’”

Nobres Parlamentares, a presente propositura objetiva alterar o artigo 17 da Lei nº 3.924, de 17 de outubro de 2016, para tornar mais eficaz a aplicação das multas, equalizando seus valores, tendo como base a Unidade Padrão Fiscal - UPF do Estado de Rondônia.

Importante aduzir que a referida Lei estabelece valores de multa que não correspondem à realidade rondoniense, tornando inviável a aplicação destas penalidades que, caso executadas, podem gerar a insolvência dos contribuintes que forem punidos administrativamente com a sua eventual observância e acarretar redução da atividade empresarial no Estado de Rondônia.

Ademais, o artigo 17 em vigor permite que o agente tenha uma discricionariedade excessiva e demasiadamente subjetiva, dando margem a distorções na aplicabilidade das sanções administrativas.

Outrossim, no emprego das sanções administrativas nos moldes ora propostos, será alcançada a função pedagógica da multa, evitando-se a reincidência do cometimento da infração, além da função punitiva, visto que a sanção é parte fundamental da norma jurídica.

Assim sendo, a medida visa gerar a mudança comportamental desejada, quando de sua criação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceramente meus agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/04/2019, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **5412680** e o código CRC **E4882670**.



Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0004.026100/2019-44

SEI nº 5412680



RONDÔNIA
Governo do Estado

Casa Civil - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 9 DE ABRIL DE 2019.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.924, de 17 de outubro de 2016, que “Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no Estado de Rondônia e dá outras providências.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 17 da Lei nº 3.924, de 17 de outubro de 2016, que “Dispõe sobre normas de segurança contra incêndio e evacuação de pessoas e bens no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As multas serão aplicadas em conformidade com o risco das edificações, tendo o valor máximo de 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal - UPF do Estado de Rondônia, levando-se em conta a área construída e o risco da edificação ou da área de risco, de acordo com a seguinte graduação:

I - leve: para sistemas ou medidas parciais ou totalmente ineficientes;

II - média: para sistemas ou medidas inexistentes; e

III - grave:

a) por deixar de apresentar projeto, de solicitar vistoria ou de submeter-se à fiscalização para os casos de análise de projeto ou de vistoria para habite-se ou, ainda, para os casos de vistoria de funcionamento;

b) por impedir ou obstruir vistoria para habite-se ou vistoria para funcionamento.

IV - gravíssima:

a) burlar ou tentar burlar fiscalização, alterando parcial ou totalmente:

1. as características do imóvel; ou

2. dos dispositivos ou sistemas;

b) realizar evento temporário, sem a devida autorização do CBMRO; e

c) adentrar no local ou violar documentação de interdição de imóvel interditado ou embargado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, sem prévia autorização do mesmo.

.....”

Art. 2º. Fica acrescentado o artigo 17-A, 17-B e o artigo 17-C à Lei nº 3.924, de 17 de outubro de 2016, conforme segue:

“Art. 17-A. As multas serão aplicadas segundo as irregularidades constatadas e têm seus valores definidos de acordo com a classificação de risco da edificação e graduação das infrações previstas nas Tabelas 1 e 2, expostas no Anexo Único desta Lei.

§ 1º. Nos casos em que a área irregular estiver isolada ou compartimentada, somente esta será considerada para fins de cálculo de multa.

§ 2º. Nos casos em que forem constatadas mais de uma irregularidade, será considerada para fins de aplicação de multa a de maior gravidade.

Art. 17-B. No caso de realização de evento temporário sem a devida autorização, serão aplicadas as multas de acordo com a classificação de risco do evento, conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Lei.

Art. 17-C. Fica vedado a retroação dos efeitos desta norma, não podendo haver a anistia ou perdão das multas anteriores a vigência desta Lei.”

Art. 3º. Fica acrescentado o Anexo Único à Lei nº 3.924, de 17 de outubro de 2016, conforme segue:

“ANEXO ÚNICO

TABELAS DE MULTAS

TABELA 1 - MULTA POR RISCO E ÁREA

RISCO DA EDIFICAÇÃO	UPF POR ÁREA
BAIXO	5 UPF + (0,010 UPF multiplicado pela área da edificação em m ²)
MÉDIO	7 UPF + (0,015 UPF multiplicado pela área da edificação em m ²)
ALTO	11 UPF + (0,020 UPF multiplicado pela área da edificação em m ²)

TABELA 2 - FATOR MULTIPLICADOR POR GRADUAÇÃO

INFRAÇÃO	FATOR MULTIPLICADOR
LEVE	1
MÉDIA	1,5
GRAVE	2,0
GRAVÍSSIMA	2,5

TABELA 3 - MULTAS EVENTOS TEMPORÁRIOS

CLASSIFICAÇÃO	UPF
RISCO MÍNIMO	70
RISCO BAIXO	100
RISCO MÉDIO	200
RISCO ALTO	300
RISCO ESPECIAL	450

* A multa será aplicada conforme o cálculo a seguir:

1º passo - sabendo-se o risco da edificação se procederá a operação matemática constante na Tabela 1 (UPF por área) segundo o respectivo risco da edificação.

2º passo - multiplicará o valor obtido pelo fator multiplicador constante na Tabela 2, conforme a graduação da infração.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 09/04/2019, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5412919** e o código CRC **871EE2FA**.